

A Justiça Restaurativa no Brasil e suas Consequências Jurídicas

Autoria: Rafael Paiva Matias, Diogo Santos, Irineu Carvalho de Oliveira Soares

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo fazer uma análise sobre a Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, que dispõe sobre a política nacional de justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, que tem por finalidade o aprimoramento dos mecanismos de respostas as demandas sociais. Entretanto, a resolução se mostra de difícil compreensão, principalmente no que concerne a sua aplicabilidade, desta feita, está envolta das seguintes indagações acerca da sua execução: existe algum limite para aplicação da Justiça Restaurativa em crimes considerados mais graves? A justiça restaurativa exclui o cumprimento da pena tradicional? Neste artigo, analisaremos a Resolução nº 225 para responder estas indagações. O método utilizado será o bibliográfico, consubstanciado na verificação de doutrina e artigos científicos sobre o assunto.

Palavras-chave: Acesso à Justiça; Mediação; Justiça Restaurativa.

1. INTRODUÇÃO

O acesso à justiça, também conhecido por parte da doutrina como princípio da inafastabilidade¹ da jurisdição, está expressamente previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal (CF), e garante que nenhuma ameaça a direito será excluída da apreciação do poder judiciário. (BRASIL, 2016).

Pode-se dizer que o acesso à justiça vai além de uma mera formalidade perante o Poder Judiciário, pois implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por meio de uma ordem jurídica justa, e compreende o uso dos meios consensuais, voluntários e mais adequados, tendo como objetivo pacificar a disputa, conforme menciona Alexandre Câmara.

Os métodos consensuais, de que são exemplos a conciliação e a mediação, deverão ser estimuladas por todos os profissionais do Direito que atuam no processo, inclusive durante seu curso [...]. É que as soluções consensuais são, muitas vezes, mais adequadas do que a imposição jurisdicional de uma decisão, ainda que esta seja construída democraticamente através de um procedimento em contraditório, com efetiva participação dos interessados. E é fundamental que se busquem soluções adequadas, constitucionalmente legítimas, para os conflitos, soluções estas que muitas vezes deverão ser consensuais. (CÂMARA, 2016).

¹ Código de Processo Civil afirma expressamente o princípio da inafastabilidade da jurisdição, isto é, o princípio que assegura o amplo e universal acesso ao Judiciário (art. 3º do CPC; art. 5º, XXXV, da Constituição da República), estabelecendo que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito” [...] (CÂMARA, 2016).

O Poder Judiciário busca o aprimoramento dos seus mecanismos de respostas às demandas sociais, que são frutos de uma sociedade que está em constante desenvolvimento, sendo conhecedores de seus direitos e deveres, o que ocasionou no fenômeno denominado de Judicialização.

A Judicialização consiste na provocação do Poder Judiciário para a resolução de questões políticas e sociais, fruto do modelo constitucional que se adotou, onde é assegurado uma imensidão de direitos, conforme afirma Luiz Roberto Barroso:

Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral. Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade. O fenômeno tem causas múltiplas. Algumas delas expressam uma tendência mundial; outras estão diretamente relacionadas ao modelo institucional brasileiro. (BARROSO, [entre 2000 e 2017]).

Como uma das consequências do fenômeno da Judicialização, temos o acúmulo de processos, pois o Poder judiciário não consegue cumprir com rapidez e efetividade o seu papel, ocasionando numa morosidade prejudicial a todo sistema, culminando na insatisfação por parte da população.

Com o objetivo de assegurar a resolução do grande número de conflitos que diariamente chegam à apreciação do Judiciário, o Estado incentiva os cidadãos a buscarem outros instrumentos para a resolução de seus conflitos.

Nesse contexto, busca-se encontrar técnicas e métodos que se adequem da melhor forma aos conflitos existentes.

Essa busca já é visível através do sistema multiportas, que consiste numa forma de organização do Poder Judiciário com diversos procedimentos, onde procura critérios que podem ser postos em prática na escolha do tratamento adequado a cada conflito e suas particularidades.

Desta feita, o poder judiciário objetiva sair do paradigma do processo judicial, que anteriormente era visto como único meio de resolução de disputas pelo Estado, isto é, o sistema de uma única porta e passa a um sistema com diversos tipos de procedimentos.

Essa falta de hábito de resolver conflitos fora do ambiente do poder judiciário tem estimulado a criação de sistemas multiportas acoplados aos tribunais [...] Em fóruns de múltiplas portas, um caso que envolva aspectos sentimentais, emocionais, em relação de vários vínculos, terá encaminhamento adequado no contexto dos métodos consensuais se for dirigido para a mediação. O encaminhamento das disputas para o procedimento adequado utiliza um dos princípios básicos que orienta o processo de múltiplas portas: o da adaptabilidade, segundo o qual o procedimento há de afeiçoar-se às peculiaridades de cada litígio. (BACELLAR, 2012).

Os meios alternativos de resolução de conflitos como a conciliação², a mediação³ e a arbitragem⁴ fazem parte, da política pública de tratamento adequado dos conflitos jurídicos, de acordo com a Resolução nº 125/2012 do CNJ.

O uso desses procedimentos não são apenas meios econômicos e eficazes de resolução de conflitos, constituem um importante desenvolvimento da cidadania, onde os litigantes podem ser protagonistas das decisões dos seus litígios, conforme afirma o professor Fredie Didier Jr.

Compreende-se que a relação negocial não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações. Nesse sentido, o estímulo a autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder – no caso, o poder de solução dos litígios. Tem também por isso, forte caráter democrático. (DIDIER JR., 2015).

Sob esse prisma de caráter democrático, temos a Justiça Restaurativa, como um dos meios de resolução de conflitos, que através de uma democracia participativa na esfera da Justiça Criminal, possibilita as pessoas envolvidas dialogarem e chegarem a um possível acordo.

“A justiça restaurativa pode ser entendida como um processo sistêmico e ordenado em que há a colaboração das partes envolvidas, voltado para a resolução de um conflito caracterizado como um crime, como fica expresso pela explanação do Conselho Nacional de Justiça:

O método está baseado em uma perspectiva de solução de conflitos que prima pela criatividade e sensibilidade na escuta das vítimas e dos ofensores, mediante a aproximação entre vítima, agressor, suas famílias e a sociedade na reparação dos danos causados por um crime ou infração. (2015).

Contudo a justiça restaurativa tem como objetivos demonstrar que uma simples punição não é algo totalmente efetivo, pois uma simples punição não considera, geralmente, os fatores emocionais e sociais que geralmente são afetados pelo crime.

A prática restaurativa tem como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência de um fato danoso, destacando a necessidade de reparação do dano e outras dimensões do problema, como por exemplo, a reparação de danos emocionais. (BRASIL, 2016). Conforme menciona Renato Sócrates gomes pinto:

O modelo restaurativo baseia-se em valores, procedimentos e resultados definidos, mas pressupõe a concordância de ambas as partes (réu e vítima), concordância essa que pode ser revogada unilateralmente, sendo que os acordos devem ser razoáveis e as obrigações propostas devem atender ao

² Definimos a conciliação (nossa posição) como um processo técnico (não intuitivo), desenvolvido pelo método consensual, na forma auto compositiva, em que terceiro imparcial, após ouvir as partes, orienta-as, auxilia, com perguntas, propostas e sugestões a encontrar soluções (a partir da lide) que possam atender aos seus interesses e as materializa em um acordo que conduz a extinção do processo judicial. (BACELAR, 2012).

³ Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (BRASIL, 2015).

⁴ A arbitragem pode ser definida, assim, como meio privado de solução de conflitos decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis por meio do árbitro, geralmente um especialista na matéria controvertida, que apresentará uma sentença arbitral que constitui título executivo judicial (DIDIER JR., 2015).

princípio da proporcionalidade. A aceitação do programa não deve, em nenhuma hipótese, ser usada como indício ou prova no processo penal, seja em um original seja em um outro. (SÓCRATES, 2005)

A mediação é o método utilizado pela justiça restaurativa, que busca entender as origens dos conflitos. Na justiça restaurativa é o mediador ou facilitador que promove o encontro da vítima com o ofensor e eventualmente as pessoas que as apoiam, e não o juiz. Ou seja, busca-se uma quebra de paradigma da cultura da sentença e busca-se a restauração do dano através da cultura do acordo. (BRASIL, 2016).

Todavia, a justiça restaurativa por não ter um conceito totalmente definido e que se mostra de difícil compreensão, isso se dá pelo fato do instituto ainda estar em caráter experimental, está envolta das seguintes indagações acerca da sua aplicabilidade e execução: existe um limite para aplicação da justiça restaurativa em crimes mais graves? A justiça restaurativa exclui o cumprimento da pena tradicional?

Neste artigo analisaremos a Resolução nº 225 para responder a estas indagações, o método utilizado será o bibliográfico, consubstanciado na verificação de doutrina e artigos científicos sobre o assunto.

A compreensão da justiça restaurativa se mostra de grande relevância, tendo em vista que alguns estados da federação, como os estados do Rio grande do Sul, São Paulo e Brasília já aderiram ao programa⁵ nos crimes de pequeno e médio potencial ofensivo e já comprovam a sua eficácia nos casos onde é aplicada, a partir dos seguintes resultados:

Onze escolas municipais de São Caetano do Sul foram preparadas para a interação com o sistema judiciário e para lidar com a nova metodologia⁹. Nos três primeiros anos de projeto (2005-2007), as práticas restaurativas nas escolas geraram os seguintes números: 160 círculos restaurativos realizados, 153 acordos (100% deles cumpridos), 317 pessoas envolvidas, 330 acompanhantes da comunidade e 647 o número total de participantes dos círculos restaurativos. Sobre a natureza dos dados tratados, a maioria se referia à agressão física – 53 – e ofensa – 46 (MELO; EDNIR; YAZBEK, 2008).

Todavia a análise do instituto e as suas características devem ser pesquisadas e reconhecidas não só pelos interpretes e operadores do direito, mas por toda a sociedade, levando em consideração o seu caráter de restauração do tecido social que foi rompido através de um crime.

Com o intuito de pacificação dos conflitos que são inerentes ao ser humano e a sociedade de modo geral, entra em ação a Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, que

⁵ A eclosão da justiça restaurativa ocorreu na década de 90, através da resolução 1999/26, sendo reafirmada e consolidada em termos de princípios pela resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas (ONU). No Brasil, contudo, a sua implantação somente se deu em 2005, após o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, em abril de 2005, no qual foi formulada a Carta de Araçatuba, que enuncia os princípios do modelo restaurativo. Tal carta foi ratificada dois meses depois pela Carta de Brasília, assinada na Conferência Internacional "Acesso à Justiça por meios alternativos de solução de conflitos", organizada em Brasília pela Secretaria de Reforma do Judiciário, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Contudo, a implementação de experiências restaurativas no Brasil se deu por meio do projeto "Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro" (Ministério da Justiça/PNUD), que por ocasião do Fórum Social Mundial, indicou três cidades como sedes para projetos pilotos, a saber: São Caetano do Sul (SP), Brasília (DF) e Porto Alegre (RS). O objetivo R. Defensoria Públ. União Brasília, DF n. 7 p. 187-210 jan/dez. 2014 203 desse projeto era o de acompanhar e avaliar o impacto da aplicação dos princípios da justiça restaurativa na abordagem das relações entre infrator, vítima e comunidade, além de fundamentar as práticas junto ao Sistema de Justiça Juvenil. (JOÃO. 2014).

dispõe sobre a política nacional de justiça restaurativa no âmbito do poder judiciário, tendo como seu principal incentivador o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (BRASIL, 2016).

2. DESENVOLVIMENTO

Com o intuito de pacificação dos conflitos que são inerentes ao ser humano e a sociedade de modo geral, entra em ação a Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, que dispõe sobre a política nacional de justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, tendo como seu principal incentivador o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (BRASIL, 2016).

Segundo a resolução, compete ao CNJ promover ações de incentivo à justiça restaurativa, proporcionando acesso aos procedimentos restaurativos a todos os que tenham interesse em solucionar seus conflitos mediante a prática restaurativa. (BRASIL, 2016).

A prática da justiça restaurativa é uma técnica que prima pela sensibilidade na escuta das vítimas e dos ofensores objetivando alcançar a pacificação das relações sociais saindo do paradigma da decisão judicial buscando uma forma mais efetiva através dos meios consensuais voluntários para alcançar a pacificação das disputas.

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro (BRASIL, 2016).

Em seu Capítulo II, a Resolução que versa sobre as atribuições do CNJ, dentre as quais podemos destacar o seu caráter intersetorial, onde a justiça restaurativa deverá buscar uma integração com outras políticas públicas, como por exemplo, a segurança, saúde e educação. (BRASIL, 2016).

Outro fator que deve ser observado de forma positiva é o seu caráter interinstitucional, promovendo a justiça restaurativa em diversas instituições, como por exemplo, todos os órgãos do poder judiciário, entidades públicas e privadas, universidades e instituições de ensino, estabelecendo uma interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), as Defensorias Públicas (DP), Ministério Público (MP) e demais instituições, estimulando a participação na justiça restaurativa. (BRASIL, 2016).

Entretanto, a nobre intenção de buscar uma efetividade da prestação jurisdicional através dos meios consensuais para a solução de conflitos, através da Justiça Restaurativa,

esbarra na obscuridade da norma principalmente no que concerne a metodologia utilizada para a efetivação dos seus objetivos, tendo em vista que ela abre margem para indagações quanto a sua aplicabilidade e as possíveis mudanças que ocorrerão, principalmente na esfera processual e penal.

A justiça restaurativa diferencia-se do modelo formal de justiça criminal que atualmente é posto em prática no Brasil.

Vale ressaltar que no ordenamento jurídico brasileiro ao aplicar a sanção penal, se utiliza de duas espécies: a pena e a medida de segurança⁶.

As finalidades da pena são explicadas por três teorias, a teoria absoluta⁷ ou da retribuição,⁸ a teoria relativa⁸, também conhecida como teoria utilitária ou da prevenção, e a teoria mista⁹, também denominada de eclética ou intermediária.

A legislação adotou a teoria mista, sendo esta uma síntese das teorias absoluta e relativa, tendo como dupla função punir o criminoso e prevenir a prática do crime.

Explicita-se algumas diferenças da justiça restaurativa com o modelo contemporâneo utilizado no Brasil:

Na modelo de justiça atual no ordenamento jurídico pátrio é necessário um procedimento que, via de regra, envolve um ritual solene e público, com todo o aparato estatal, utilizando-se de uma linguagem complexa e formal, através de um processo contencioso e contraditório. Já na justiça restaurativa, o procedimento é comunitário, com as pessoas envolvidas, totalmente informal e tem como uns de seus pilares a confidencialidade, e é um procedimento totalmente voluntário e colaborativo.

Na justiça restaurativa se obtém alguns resultados significativos se comparado com o sistema formal atualmente adotado, como por exemplo, uma nova abordagem dos crimes e suas consequências, focando sempre nas relações das partes, o que ocasiona em pedidos de desculpas, reparação, restituição, reparação dos traumas morais e dos prejuízos emocionais, e a restauração e inclusão dos envolvidos na sociedade. No sistema formal, que é utilizado no nosso ordenamento, o foco é voltado para o infrator, e no intuito de para intimidá-lo e puni-lo, padecendo de uma real interação entre as partes.

Outro fator preponderante que vale ser ressaltado é os efeitos práticos da prática restaurativa que recaem sobre a vítima, enquanto que no sistema atual a vítima não goza de nenhuma assistência psicológica, social, e até mesmo jurídica, por parte do Estado, o que gera uma frustração com o sistema.

⁶ A Medida de Segurança é uma espécie de sanção penal, que possui caráter preventivo, e que é fundada na periculosidade do agente, sendo aplicada pelo Juiz que proferiu a Sentença Judicial, por um prazo indeterminado, aos inimputáveis e, eventualmente, aos semi-imputáveis, a fim de evitar que tornem a delinquir. Ou seja, a finalidade do instituto jurídico da Medida de Segurança é exclusivamente preventiva, com o fim de impor tratamento especial ao inimputável ou semi-imputável que cometeu infração penal demonstrando com isso sua periculosidade, no intuito de serem evitadas novas ações ilícitas (Rivas, 2016, [internet]).

⁷ Teoria absoluta ou da retribuição: a finalidade da pena é punir o autor de uma infração penal. A pena é a retribuição do mal injusto, praticado pelo criminoso, pelo mal justo previsto no ordenamento jurídico (CAPEZ. 2012).

⁸ Teoria relativa, finalista, utilitária ou da prevenção: a pena tem um fim prático e imediato de prevenção geral ou especial do crime (punitur ne peccetur). A prevenção é especial porque a pena objetiva a readaptação e a segregação sociais do criminoso como meios de impedi-lo de voltar a delinquir. A prevenção geral é representada pela intimidação dirigida ao ambiente social (as pessoas não delinquem porque têm medo de receber a punição). (CAPEZ. 2012).

⁹ Teoria mista, eclética, intermediária ou conciliatória: a pena tem a dupla função de punir o criminoso e prevenir a prática do crime, pela reeducação e pela intimidação coletiva (punitur quia peccatum est et ne peccetur). CAPEZ. 2012).

Nesse sentido, na justiça restaurativa a vítima recebe assistência, afeto, redistribuição de perdas e reparação, e ainda goza de ganhos positivos, suprimindo suas necessidades individuais e coletivas que foram afetadas pelo crime.

No que concerne aos efeitos para o infrator, também há diferenças consideráveis se comparado ao sistema atual, na prática restaurativa o infrator interage com a vítima e com a comunidade, obviamente se assim desejar, já no sistema atual o mesmo, via de regra só se comunica através de seu advogado.

O infrator na prática restaurativa participa ativo e diretamente no processo, tem ciência das consequências que seus atos para a vítima e a comunidade e tem a oportunidade de desculpar-se e de sensibilizar-se com o trauma da mesma. Já no sistema atual o infrator é desestimulado a dialogar com a vítima, raramente tem participação e muitas das vezes não é responsabilizado e punido pelo fato criminoso.

Uma das indagações oriundas desta falta de clareza da resolução, consiste na aplicação da justiça restaurativa, ou seja, em quais os crimes a justiça restaurativa pode ser utilizada? Por isso, um breve levantamento entre a diferença de crime e contravenção, faz-se necessário para que melhor possa compreendida a matéria.

O conceito adotado pelo Código Penal, possui grande embate na doutrina, todavia, ao observar a legislação, verifica-se que ao separar o crime e a imputabilidade penal, pode-se concluir pela adoção da teoria bipartida.

Esta teoria define crime como fato típico e antijurídico ou ilícito, enquanto a culpabilidade é o pressuposto de pena, desta forma, deve-se analisar inicialmente se os elementos configuradores de crime estão presente e posteriormente, verificar se o ato é culpável ou não.

Nesse sentido, o primeiro elemento a ser analisado é a tipicidade, que está baseada na obrigatoriedade da conduta estar prevista no Código Penal, ou seja, se os atos cometidos não enquadrarem-se na norma penal, não há o que se falar em crime.

O segundo elemento que deve ser verificado após a análise da tipicidade do ato é a ilicitude ou antijuricidade, que é a análise se determinado ato é ilícito, ou seja, não é permitido por lei, como por exemplo no caso de legítima defesa no homicídio, que conforme o art. 25, do Código Penal, afasta a ilicitude do ato.

O conceito analítico está vinculado a análise dos fatores que proporcionaram o ato, quando este enquadrar-se na legislação penal, estará configurado o ato típico, e quando este ato for ilícito, estabelecerá o crime, e sendo o indivíduo culpável, poderá este estar submetido as sanções previstas no Código Penal. Nesse sentido, observa-se ainda, que os crimes cominam penas privativas de liberdade, isolada, alternativamente ou cumulativamente com multa.

Nesse sentido, cumpre destacar que os tipos penais se classificam de acordo com a pena aplicada, tendo os crimes de menor potencial ofensivo, aqueles que a pena máxima em abstrato for não superior a dois anos e passíveis de transação penal. Os crimes de médio potencial ofensivo, são aqueles em que a pena máxima for superior a dois anos e inferior a quatro anos e a pena mínima for igual ou inferior a um ano, o que é passível de suspensão condicional do processo. E os crimes de maior potencial ofensivo, são os que possuem a pena máxima superior a quatro anos e mínima superior a um ano.

Uma pergunta que pode surgir neste momento é, porquê isto é importante para compreender melhor a Resolução nº 225 do CNJ? E isto pode ser entendido, pois como a

resolução deixou em aberto seu campo de atuação, entende-se que a mesma tem o objetivo de ser utilizada nos três níveis de crimes, conforme afirma o sítio do próprio CNJ:

A Justiça Restaurativa pode também ser aplicada aos mais graves. No Brasil temos trabalhado ainda, na maioria das vezes, com os crimes mais leves, porque ainda não temos estrutura apropriada para os crimes mais graves. Em outros países até preferem os crimes mais graves, porque os resultados são mais bem percebidos. A diversidade de crimes e de possibilidades a serem encontradas para sua resolução é muito grande. Vamos supor que, após um sequestro relâmpago, a vítima costuma desenvolver um temor a partir daquele episódio, associando seu agressor a todos que se pareçam com ele, criando um “fantasma” em sua vida, um estereótipo. Independentemente do processo judicial contra o criminoso, como se retoma a segurança emocional dessa pessoa que foi vítima? Provavelmente se o ofensor tiver a oportunidade de dizer, por exemplo, porque a vítima foi escolhida, isso pode resolver essa insegurança que ela vai carregar para o resto da vida (CNJ, 2014, [internet]).

Contudo, a justiça restaurativa ainda se encontra em uma fase experimental no Brasil e não temos uma estrutura apropriada. Busca-se através de um processo paulatino, concomitantemente com outros setores da sociedade abranger as diversidades de crimes e as possibilidades de resolução de conflitos, e isto pode ser explicitado pelo que foi divulgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

As taxas de reincidência de jovens infratores atendidos pelo sistema de Justiça Restaurativa são 1/3 mais baixas e os que reincidem têm a tendência de praticar crimes menos graves. As vítimas que passam por esse tipo de abordagem sofrem menos stress pós-traumático e ficam satisfeitas, por se sentirem tratadas de maneira justa. Os resultados da aplicação da Justiça Restaurativa no mundo foram apresentados pelo Professor norte-americano Howard Zehr, reconhecido mundialmente como um dos pioneiros do novo sistema de Justiça, em palestra proferida hoje (10/4) na 3ª Conferência da Justiça para o século 21, no Plenário do TJRS. (2008. [internet]¹⁰)

Sendo o Rio Grande do Sul, um dos pioneiros na aplicação do que é a Justiça Restaurativa, observa-se que, apesar de poucos os dados divulgados, eles demonstram a funcionalidade da aplicação da Resolução. Não obstante, é necessário entender os motivos por detrás da aplicação da pena, para que se entenda melhor o porquê se utilizar deste mecanismo.

Nesse sentido, pode-se avaliar o caráter retributivo e preventivo da pena, sendo o primeiro um caráter punitivo, onde aquele que infringe a lei deve por ela ser punido e padecer de algum mal, para que não venha a fazê-lo novamente. Enquanto o segundo é considerado um instrumento preventivo, no que consiste em fazer com que os indivíduos desistam de cometer delitos, tendo em vista que se cometer será pela norma punido.

Desta feita, uma indagação bastante recorrente se refere ao cumprimento da pena tradicional, pois há de fato um equívoco, no que concerne a aplicação da justiça restaurativa, como se esta fosse de alguma forma, colaborar para a impunidade. Todavia, a justiça restaurativa não exclui o cumprimento da pena, tendo em vista que as duas coisas podem acontecer de forma simultânea:

¹⁰Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=3423>>

[...] as duas coisas podem ser e frequentemente são concomitantes. O mediador não estabelece redução da pena, ele faz o acordo de reparação de danos. Pode ser feito antes do julgamento, mas a Justiça Restaurativa é um conceito muito aberto. Há experiências na fase de cumprimento da pena, na fase de progressão de regime etc., mas nos crimes de pequeno potencial ofensivo, de acordo com artigo 74 da Lei n. 9.099, de 1995, o acordo pode inclusive excluir o processo legal. Já quando falamos de infrações cometidas pelo público infante-juvenil há outras possibilidades como a remissão ou a não judicialização do conflito após o encontro restaurativo e o estabelecimento de um plano de recuperação para que o adolescente não precise de internação, desde que o resultado gere segurança para a vítima e reorganização para o infrator (CNJ, 2014, [internet]).

Cabe trazer à baila, que o sistema penal atual visa um enfoque punitivo, que culmina em um maior número de encarceramento, e não necessariamente resolve com os conflitos sociais que o delito provocou, e isto pode ser salientado nas palavras de Renato Campo Pinto de Vitto:

Se no plano da elaboração legislativa, vivemos no Brasil, nas últimas décadas, um movimento pendular entre o garantismo penal e a doutrina da lei e da ordem, os números referentes ao sistema prisional preocupam: em 1995, ano de edição da alvissareira Lei 9.099/95, a população prisional equivalia a 148.760. Em 2003, esse número mais que dobrou, atingindo 308.304 encarcerados. Nesse mesmo período, triplicamos o número de vagas do sistema prisional e quadruplicamos o número de estabelecimentos prisionais, mas o déficit de vagas subiu em 50%. (2005, p. 41-42).

Não obstante aos dados supracitados, é importante ressaltar que punir, não significa necessariamente que a vítima e sociedade ficaram satisfeitas com a punição do infrator, assim como não reduz a possibilidade de que este volte a praticar novos delitos.

Todavia, após analisar os anteriores dados trazidos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pode-se notar que as vítimas e a sociedade sentiram-se melhores, uma vez que participaram mais ativamente dos atos, assim como os infratores ao participarem mais ativamente, e estando novamente frente as vítimas, diminuíram as infrações e quando voltaram a cometer delitos optaram por infrações mais leves.

Insta, ainda explicitar que nos crimes de menor potencial ofensivo, de acordo com a Lei 9.099, de 1995, o acordo pode inclusive excluir o processo legal. As infrações cometidas pelos menores infratores podem não chegar as vias judiciais, após o encontro restaurativo e o estabelecimento de um plano de recuperação para que o adolescente não precise de internação, desde de que o resultado gere segurança para a vítima e reorganização para o infrator. (BRASIL, 2016).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sucinto trabalho faz parte de uma pesquisa sobre os meios extrajudiciais de resolução de conflitos, e buscou esclarecer algumas perguntas acerca da aplicabilidade da Resolução nº 225, que versa sobre a justiça restaurativa, principalmente no que tange a possibilidades deste ser estendido aos crimes mais graves não se restringindo aos crimes de menor potencial ofensivo.

Pode-se entender que a justiça restaurativa não exclui a o cumprimento de pena, onde tanto a justiça restaurativa como cumprimento de pena tradicional podem ocorrer concomitantemente.

Desta feita, podemos entender a que a via judicial não é o único meio adequado de resolução de conflitos, observamos que essas indagações acerca da resolução partem de uma visão superficial acerca do tema, criando assim expectativas equivocadas que podem macular o instituto, negligenciando a sua real finalidade, pois muitos ainda compreendem a justiça restaurativa como sinônimo de impunidade.

Concluimos que a resolução nº 225 é uma prática de justiça restaurativa que busca a pacificação das relações sociais, que em casos específicos pode ser mais efetiva do que uma decisão judicial. Todavia a nobre iniciativa por parte do CNJ deve ser lapidada, levada a discussão de profissionais ligados á área jurídica, nas instituições de ensino e discutida nas mais diversas áreas das ciências sociais, tendo em vista que o conflito é inerente as relações humanas.

4. BIBLIOGRAFIA

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 10 de junho de 2017.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. (entre 2000 e 2017).

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 17ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOBBIO, Norberto, **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho – Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2º edição. São Paulo: Atlas, 2016.

CAMPELLO, Livia, SANTIAGO, Mariana. **Direito penal, criminologia e processo penal**. Disponível em:

<<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/z3071234/xzijgq71/u5uzoamotu0brfv6.pdf>> Acesso em 08 de dezembro de 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120)** -15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CNJ. **Aprovada resolução para difundir a Justiça Restaurativa no Poder Judiciário**. Do G1 PR, 2016. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82457-aprovada-resolucao-para-difundir-a-justica-restaurativa-no-poder-judiciario-2>>. Acesso em 30 de junho de 2017. CNJ. **Justiça Restaurativa: o que é e como funciona**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>>. Acesso em 10 de julho de 2017.

JESUS, Damásio. **Direito Penal -Damásio de Jesus**. Disponível em: <<http://advocatusaccessoria.xpg.uol.com.br/pen/damasio.html>> Acesso em 08 de dezembro de 2016.

DE VITTO, Renato Campos de. SLAKMON C. e PINTO, R. Gomes, org. **Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos. Justiça Restaurativa – coletânea de artigos.** Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Resolução 225/2016**. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em 11 de junho de 2017.

JOÃO, Camila. **A justiça restaurativa e sua Implantação no Brasil**. Disponível em: <

http://www.dpu.def.br/images/esdpu/revista/artigo09__camila_ungar_jo%C3%A3o_e_eloisa_de_sousa_arruda.compressed.pdf>. Acesso em 15 de setembro de 2017.

LARA, Caio. **Dez anos de práticas restaurativas no brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça**. Disponível em: <

<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1dfcb07c683107f0>>. Acesso em 08 de setembro de 2017.

MEDONECKY, Pamela. **O Sistema Penitenciário Brasileiro: a discriminação da sociedade e a ineficácia da ressocialização**. Disponível

em:<<https://pamelamedonecky.jusbrasil.com.br/artigos/140913600/o-sistema-penitenciario-brasileiro-a-discriminacao-da-sociedade-e-a-ineficacia-da-ressocializacao>>. Acessado em 02/06/2017.

MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania Curi. **Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania**. São Paulo: CECIP, 2008.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Portaria-Conjunta nº 221/2011**. Disponível em Acesso em 21/08/2012. MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19ª Edição. São Paulo: Atlas, 2006.

ONU. CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL. **Resolução 2002/12**. Tradução: Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponível em . Acesso em 12 de setembro de 2017. SCHNEIDER. Valéria Magalhães. **A aplicação da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica contra mulheres**. 2016. Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/172859/TCC%20Vale%CC%81ria%20Magalhaes%20Schneider.docx%20teste.pdf?sequence=1>>. Acesso em 30 de junho de 2016.

RAVAZZANO, Fernanda. **Resolução nº 225/16 do CNJ e a justiça restaurativa: diálogo vs. ódio**. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.com.br/resolucao-n-22516-do-cnj-e-a-justica-restaurativa-dialogo-vs-odio/>>. Acesso em 08 de julho de 2017.

RIVAS, Caio. Medidas de segurança: definição, distinção com pena, sistemas de aplicação, pressupostos e aplicação, espécies, duração, execução e prescrição desse instituto jurídico.

Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/53949/medidas-de-seguranca-definicao-distincao-com-pena-sistemas-de-aplicacao-pressupostos-e-aplicacao-especies-duracao-execucao-e-prescricao-desse-instituto-juridico/>>. Acesso em 15 de outubro de 2017.